



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.687 - MS (2014/0339671-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILLIAN PEDRO KARAMALAC DE GODOY
AGRAVADO : EVERSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA
INTERES. : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO : SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.74/1999. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

3. *In casu*, ocorreu a decadência para a Administração, uma vez que o ato de reimplantação da verba denominada "Complemento Salário Normativo" se deu em janeiro de 2006, sendo a referida verba suprimida em julho de 2013, tendo sido ultrapassados os cinco anos previstos na Lei 9.784/1999.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.687 - MS (2014/0339671-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILLIAN PEDRO KARAMALAC DE GODOY
AGRAVADO : EVERSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA
INTERES. : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO
SUL IMASUL
ADVOGADO : SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 849-856, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta (fls. 2163-2165, e-STJ):

No caso em tela, o Estado havia explicitado em seu Recurso Especial que o acórdão, embora tivesse tratado da decadência, inclusive com indicação numérica do art. 54 e parágrafos da Lei Federal nº 9.784/99, não apresentou os motivos que afastariam a tese do Estado, restando, por tal motivo, omissis e obscuro.

Ocorre que, mesmo tendo o acórdão discurrido sobre a decadência administrativa, foi necessária a oposição de Embargos Declaratórios, haja vista que, para a contagem do prazo decadencial, o acórdão considerou a data da supressão da verba Complemento Salário Normativo, e não dos atos administrativos que redundaram na **referida supressão** e que representam o exercício do direito de anular, conforme previsão do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99.

Assim, a arguição de violação ao art. 535 do CPC deve ser reconhecida por esta Colenda Corte, tendo em vista que o acórdão local não afastou fundamentadamente a tese de que nos anos de 2007 e 2008, os agravados tiveram ciência da existência de atos impugnativos que poderiam resultar na supressão da verba “Complemento Salário Normativo”, ou seja, nesse período já houve interrupção da decadência administrativa. No caso em tela, o Estado havia explicitado em seu Recurso Especial que o acórdão, embora tivesse tratado da decadência, inclusive com indicação numérica do art. 54 e parágrafos da Lei Federal nº 9.784/99, não apresentou os motivos que afastariam a tese do Estado, restando, por tal motivo, omissis e obscuro.

Ocorre que, mesmo tendo o acórdão discurrido sobre a decadência administrativa, foi necessária a oposição de Embargos Declaratórios, haja vista que, para a contagem do prazo decadencial, o acórdão considerou a data da supressão da verba Complemento Salário Normativo, e não dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos que redundaram na **referida supressão** e que representam o exercício do direito de anular, conforme previsão do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99.

Assim, a arguição de violação ao art. 535 do CPC deve ser reconhecida por esta Colenda Corte, tendo em vista que o acórdão local não afastou fundamentadamente a tese de que nos anos de 2007 e 2008, os agravados tiveram ciência da existência de atos impugnativos que poderiam resultar na supressão da verba “Complemento Salário Normativo”, ou seja, nesse período já houve interrupção da decadência administrativa.

(...)

A decisão guerreada fundamentou-se também na Súmula nº 83, do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o acórdão objurgado teria decidido no mesmo sentido do entendimento da Corte Superior da matéria.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o *decisum*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está sedimentado no entendimento albergado pela decisão recorrida, consoante arestos a seguir colacionados: (...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.687 - MS (2014/0339671-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, cinge-se a discussão acerca do reconhecimento da decadência do direito de revisão dos atos pela Administração, ou seja, da aplicação do prazo decadencial de cinco anos para a anulação de seus atos, quando originarem direitos, previsto na Lei 9.784/1999.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em relação à decadência, o acórdão recorrido asseverou:

(...) em razão do princípio da segurança jurídica, ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos e não havendo má-fé do administrado - esta a ser comprovada pela Administração Pública -, ocorre a extinção do direito dela de pleitear na esfera judicial a anulação do ato administrativo que resultou em efeitos benéficos àquele, ou, de ela própria executar essa anulação, no exercício da autotutela administrativa, de modo que, na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo quinquenal é contado a partir do recebimento do primeiro pagamento, consoante disposto no § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, transcrito alhures.

(...)

In casu, denota-se que em razão da transmutação do regime jurídico dos impetrantes, ocorrida no ano de 2005, eles passaram de empregados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, então albergados pela Consolidação da Leis do Trabalho, para servidores públicos, regidos por estatuto próprio, passando a receber vencimento-base, somado a adicional de função, em substituição aos salários percebidos à época do regime jurídico celetista.

No mês de janeiro de 2006, em decorrência de um ato administrativo, a verba "Complemento Salário Normativo" foi reimplementada nos holerites dos impetrantes, voltando, conseqüentemente, a ser paga.

Frise-se, por oportuno, que os fatos supramencionados foram confirmados pelo Estado de Mato Grosso do Sul em suas informações, prestadas às f. 864/887.

Denota-se, ainda, que a verba "Complemento Salário Normativo" foi suprimida da remuneração dos impetrantes nos holerites do mês de julho de 2013.

Desse modo, considerando que o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública rever aquele ato administrativo que restabeleceu o pagamento da verba em questão aos impetrantes iniciou-se em janeiro de 2006, data da percepção do primeiro pagamento, valendo repetir que se trata de ato com efeitos patrimoniais contínuos, é forçoso concluir pela consumação da decadência administrativa, ex vi do art. 54 da Lei n. 8.784/1999, pois na data em que o "Complemento Salário Normativo" foi cortado - julho de 2013 - já havia transcorrido mais de sete anos, motivo pelo qual, a meu juízo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Conforme sólida jurisprudência desta Corte, o prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ademais, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O RESPECTIVO ATO.

1. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (L. 9.784/99, art. 54, caput). No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (L. 9.784/99, art. 54, § 1º). Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (L. 9.784/99, art. 54, § 2º). [...]

(MS 18.671/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/1999. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999. Precedentes.

2. *In casu*, tratando-se de pretensão de revisão de pensão por morte, o termo inicial do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, conta-se a partir do primeiro pagamento errôneo, o que se deu em junho de 2004, findando-se o referido prazo em junho de 2009, não havendo dúvidas de que decaiu o direito da Administração Pública de rever, em julho de 2009, a pensão por morte percebida pela recorrida.

3. A alegação da agravante de que o termo inicial do prazo decadencial seria 19/01/2005, data em que teria sido reconhecido o direito da agravada à pensão por morte, além de carecer de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), vez que o Tribunal de origem limitou-se a fixar como termo inicial a data de 06/06/2004, quando a pensão teria sido implementada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452180/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/08/2014).

Acrescento que o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/1999, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o artigo 54 da citada Lei estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados tais atos, salvo comprovada má-fé, para que a Administração exerça o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Em relação à alegação da má-fé dos ora agravados, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 1412, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) em razão do princípio da segurança jurídica, ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos e não havendo má-fé do administrado - esta a ser comprovada pela Administração Pública -, ocorre a extinção do direito dela de pleitear na esfera judicial a anulação do ato administrativo que resultou em efeitos benéficos àquele, ou, de ela própria executar essa anulação, no exercício da autotutela administrativa, de modo que, na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo quinquenal é contado a partir do recebimento do primeiro pagamento, consoante disposto no § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, transcrito alhures.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, *caput*, *in fine*, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS.

O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei nº 9.784/99, art. 54, *caput*). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 423.967/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

(...)

2. Foi consignado, ainda, que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999), o que foi afastada pelas instâncias ordinárias.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 428.329/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014).

Vê-se, assim, que, no caso, ocorreu a decadência para a Administração, uma vez que o ato de concessão da verba denominada "Complemento Salário Normativo" se deu em janeiro de 2006, e a referida verba foi suprimida em julho de 2013, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassados os cinco anos previstos na Lei 9.784/1999.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. Apesar de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.

5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria nº 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mandado de segurança concedido. (MS 15330/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO NULO. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO EXISTENTE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1.(...)

2. *O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 impõe-se como óbice à autotutela administrativa tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis. Precedente do STJ.*

(...) (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2009, grifei).

Ressalta-se ainda que este Tribunal Superior firmou o entendimento de que também no âmbito estadual/municipal, quanto à decadência administrativa, é possível aplicar a Lei Federal 9.784/1999, desde que, como ocorre na espécie, não exista lei local específica a tratar da matéria naquela esfera de poder.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99. APLICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS. ART. 5º, XXXIV, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Ausente lei local específica, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais Estados-Membros. Precedente do STJ.*

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial. (REsp 1.200.981/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/10/2010, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0339671-8

AgRg no
AREsp 646.687 / MS

Números Origem: 130500462007 199800424008 4007201142013812000050005 796199800424008

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO	: SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: WILLIAN PEDRO KARAMALAC DE GODOY
AGRAVADO	: EVERSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA IUNG DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: WILLIAN PEDRO KARAMALAC DE GODOY
AGRAVADO	: EVERSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA IUNG DE LIMA
INTERES.	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO	: SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.